

LEI № 227/95

De 27 de Junho de 1995.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cristinápolis para o exercício de 1996 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE SERGIPE: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu, Pr<u>e</u> feito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no Art. 150 "caput" e seu inciso II, e parágrafo 2º, da Constituição Estadual e o que prevê a Lei Orgânica deste Município, esta Lei fixa as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 1996, compreed dido:

I - metas e prioridades da Administração Pública

Municipal;

II - orientações para elaboração do orçamento anual

do Município;

III - disposições sobre alterações na legislação tr<u>i</u>

butária do Município.

Art. 2° – Na Lei Orçamentária anual para o exercício de 1996 deverão ser observadas as metas e prioridades constantes do Plano do Governo Municipal – Exercício de 1996.

Parágrafo único. As metas previstas para 1996 serão atualizadas a quantitativos financeiros de acordo com o art. 3º, parágrafo 1º e 2º, desta Lei.

Art. 3º — No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1995.

Parágrafo 1º Os valores da receita e da despesa constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados para preços de janeiro de 1996, através de Decreto do Poder Executivo, de acordo com índices oficiais de inflação acumulados durante o período de agosto a dezembro de 1995.

Parágrafo 2º Os valores atualizados na forma do di<u>s</u> posto no parágrafo 1º deste artigo poderão ser, ainda, corrigidos durante a execução orçamentária, por critérios que vieram a ser estabelecidos na Lei O<u>r</u>



camentária.

Art. 4º - A Mensagem que encaminharà Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária explicitará a situação quanto a observância ao 1 $ilde{1}$ mite, e respectiva ressalva, se for o caso, a que se refere o Art. 152 "caput" inciso III, da Constituição Estadual e dispositivos da Lei Orgânica deste Mun<u>i</u> cípio.

Art. 5º - Para efeito do Art. 154, parágrafo único, da Constituição Estadual, e dispositivo da lei Orgânica, fica definido que:

I – as despesas com pessoal serão fixados com obser vância ao disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais transit<u>ó</u> rias da Constituição Estadual, desde que não sejam estabelecidos os respecti vos limites em Lei Complementar;

II - o Projeto de Lei Orçamentária estabelecerá tação suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acrés cimos delas decorrentes, especialmente as que resultarem da aplicação do posto no parágrafo único do Art. 154 da Constituição Estadual;

III - a concessão de vantagens ou aumento de remune ração, a criação de cargos ou alterações de estrututuras de carreiras, bem CO mo a admissão, a qualquer título, de pessoal, poderão ser feitas na forma em que a respeito dispõe os Artigos 25 e 28 da Constituição Estadual e a Lei Orgâ nica deste Município.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do no "caput" deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e sionistas.

Art. 6º - As despesas com juros, encargos e amortizad os da dívida pública deverão considerar, apenas, as operações já contratadas OU com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Pro jeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 7º - O gerenciamento das rubricas e dotações orça mentárias do Poder Legislativo Municipal será executado atendendo aos interes ses do Poder mencionado, observando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 8º – O Orçamento do Município poderá destinar recu<u>r</u> sos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como daqueles decor rentes de sentenças judiciárias.

Art. 9º - A contratação de operações de crédito da ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá,



dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

- a) ter prévia autorização legislativa;
- b) não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do Município para 1996.

Art. 10 - Ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

I — as despesas com pessoal e encargos observarão o disposto do art. 5° desta lei;

II — as despesas com as ações de expansão correspond<u>e</u> rão às prioridades de que trata o art. 2º desta Lei, condicionadas à disponib<u>i</u> lidade de recursos.

Art. 11 - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou convivência administrativa, poderá enviar à Câmara Muncipal, antes de encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, visando estabelecer melhor critério na seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o Imposto sobre Serviços (ISS) e o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 12 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elementos de despesas, indicando-se, pelo menos, no seu menor nível de detalhamento, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

Despesas de Custeio Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos Inversões Financeiras Transferências de Capital

Parágrafo 1º A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros os seguintes demonstrativos:

1 - das receitas, que obedecerão o previsto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março d∋ 1964;



2 - da natureza da despesa, para cada órgão;

3 - o programa de trabalho do governo detalhado funções, programas, subprogramas, projetos ou atividades.

Parágrafo 2º Além do disposto no parágrafo 1º deste artigo, a Lei do Orçamento deverá observar todos os demonstrativos exigidos à sua elaboração pela Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo 3º As categorias econômicas e os elementos de despesa de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por tos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas.

Parágrafo 4º Não poderão ser incluídas na Lei Orça mentária ou em suas alterações despesas classificadas como "Investimentos Regime Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos inst ${f i}$ tuídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 13 - O Projeto de lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que cou ber, as demais disposições legais.

Art. 14 - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 15 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

I - os tributos municipais;

II - as receitas provenientes das transferências da

União e do Estado; e

III - as receitas de qualquer natureza geradas arrecadadas no âmbito dos órgãos da administração direta municipal.

Art. 16 - É vedado ao Poder Executivo, celebrar convê nios, subvencionar, fazer doações, ou ainda, destinar verbas públicas para as sociações comunitárias, beneficentes e corporativistas que não tenham sido re conhecidas pela Câmara Municipal de Cristinápolis em sua condição de efetiva utilidade pública.

Art. 17 - Fica vedada a inclusão na Lei Orçamentária dotações a título de auxílio para entidades privadas que possuam fins lucrati vos.

Art. 18 – A Secretaria Municipal de Finanças, no de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, unidade orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa especificando, para



cada categoria econômica, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, desta Lei.

Art. 19 - Os Projetos de Lei referidos no art. 11 desta Lei serão encaminhados, pelo Prefeito, à Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2D - as aberturas de créditos suplementares, obed<u>e</u> cerão o disposto na Lei nº 4.32O e os limites autorizados em Lei, pelo Poder L<u>e</u> gislativo Municipal, fixado em tornos de percentuais ou em moeda corrente para cada Poder e órgão, cuja dotação foi insuficiente na Lei Orçamentária.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristinápolis, aos vinte e sete dias do mês de Junho de 1995.

GERALDO DE OLIVEIRA Prefeito Municipal